



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 344, DE 2015 - COMPLEMENTAR**

Revoga o § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata da repartição do ICMS entre as unidades da Federação onde estiverem localizados o tomador e o prestador de serviço de comunicação não medido prestado por meio de satélite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei complementar tem por fim revogar o § 6º do art. 11 Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir. O dispositivo trata da definição do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, especificamente, para os casos de prestação onerosa de serviço de comunicação dos chamados “serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos”. A malsinada regra estabelece que, nesses casos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

O dispositivo foi inserido no corpo da Lei Kandir pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. A regra suscitou calorosas discussões acerca do enquadramento ou não da prestação do serviço de comunicação na categoria de serviço medido ou não medido, em especial quando prestado na modalidade televisão por assinatura por satélite. Se enquadrada como serviço não medido, o ICMS seria dividido entre o estado de origem e o estado de destino do serviço. Se não, a receita do ICMS, nos termos da regra geral, pertenceria integralmente ao estado onde estivesse localizado o tomador do serviço (estado de destino), nos termos da alínea “c-1” do inciso III do *caput* do art. 11 da LC nº 87/96, no seguinte teor: “c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;”.

A regra geral que disciplina a competência para cobrar e arrecadar o ICMS incidente sobre o serviço de comunicação estabelece, de acordo com o posicionamento mais prevalente no sistema tributário brasileiro, que o ICMS devido na prestação do serviço pertence ao estado onde estiver localizado o tomador do serviço, em consonância com a própria natureza do imposto, que é essencialmente sobre o consumo.

A revogação pretendida eliminará as discussões suscitadas em relação ao sujeito ativo da cobrança do tributo, sobretudo na modalidade televisão por assinatura por satélite, que frequentemente envolve mais de uma unidade da Federação.

No âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a matéria vem sendo exaustivamente discutida, não havendo ainda convergência total das áreas técnicas das unidades federativas sobre a matéria. Contudo, o entendimento majoritário atual, compartilhado por 17 estados (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins) e pelo Distrito Federal, é que o serviço de comunicação na modalidade de televisão por assinatura via satélite, da forma como vem sendo prestado, configura serviço medido. Consequentemente, o ICMS correspondente pertence integralmente ao estado de destino.

O Estado de Goiás, que represento, faz parte do grupo de unidades federativas que sempre entendeu que essa modalidade de serviço de comunicação, prestado por meio de satélite, é mensurável. Ele é medido não segundo um critério rígido único, mas por outros critérios, que se adaptam às necessidades mercadológicas, inovações tecnológicas, demandas individuais, etc.

Atualmente, a empresa prestadora do serviço de televisão por assinatura oferece ao assinante diversos pacotes para a contratação. Eles se classificam pela quantidade de canais/programas, quantidade de equipamentos utilizados (pontos instalados) e outras variáveis disponíveis ao assinante. Todos esses elementos são

passíveis de controle e medição por parte da operadora, que determina o nível de utilização pelo assinante, permitindo-lhe, ainda, mediante acréscimo em sua fatura, utilizar, permanente ou esporadicamente, outros serviços não incluídos no contrato.

De forma resumida, a transmissão do canal e a decodificação no dispositivo receptor, que é instalado na casa do assinante, são feitas pelo seguinte processo:

1. a emissora transmite, para todos os assinantes, todos os canais disponíveis dentro de sua Área de Prestação de Serviço;
2. o equipamento receptor/decodificador recebe o sinal por meio de satélite, cabo ou antena. Dentro desse equipamento é instalado um cartão que possui códigos que permitem o desbloqueio dos canais disponibilizados, de acordo com o serviço/pacote contratado;
3. os sinais recebidos (transmitidos pela operadora) vêm com algumas chaves secretas, as quais servem para identificar o tipo de pacote contratado pelo assinante;
4. as informações codificadas recebidas são submetidas, por meio de comunicação de dados, à validação prévia da operadora e, após sua validação, o conteúdo do pacote adquirido/contratado é decodificado/desbloqueado e liberado para a utilização do usuário/tomador na medida exata de sua contratação.

Como não existe na legislação a conceituação do que é serviço medido ou não, a sua distinção somente poderá ser dada pela compreensão e análise de como o serviço de comunicação é prestado. A regra constante do § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996, veio disciplinar situações em que o serviço de comunicação prestado não era quantificado, como acontecia à época da sua inserção na lei. Era o caso da transmissão de dados entre prestador e tomador situados em unidades diferentes, cuja mensuração não constituía interesse da prestadora do serviço. Dada a sua irrelevância, à época, em termos de receita do imposto, as unidades federativas aceitaram dividir a arrecadação correspondente a essa modalidade de serviço, em partes iguais, entre o estado de origem e o estado de destino.

Com a evolução ocorrida desde então, com todos os meios que a tecnologia mais moderna proporciona, não há mais que se falar em impossibilidade de medição de prestação de serviços, em especial em relação aos serviços ofertados pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura. Assim, hoje, tudo pode ser medido e quantificado. Pode-se, pois, afirmar que a regra que se quer revogar está obsoleta, sem qualquer aplicabilidade.

Não se pode olvidar que a perpetuação da regra anacrônica tem como consequência a possibilidade de atribuição de interpretação errônea a um serviço perfeitamente mensurável, como é o caso daquele prestado na modalidade de televisão por assinatura. Não é mais razoável permitir a alteração da essência do serviço, para forçar uma divisão simplista da arrecadação do imposto entre as unidades federadas envolvidas na prestação do serviço.

Ademais, não é correto que a mera opção feita pelo contribuinte (operadora) quanto à forma de prestação de um serviço (medido ou não medido) seja hábil para deslocar a competência do ente tributante do imposto ou determinar a sua repartição entre unidades federadas, em desacordo com a previsão constitucional.

Com a revogação do § 6º, prevalecerá o inciso III do art. 11 da Lei Kandir, que contém todos os elementos necessários para regular a matéria. O local da prestação do serviço oneroso de comunicação prestado por meio de satélite será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, sendo o ICMS devido à unidade federativa do tomador do serviço. Não restará dúvida sobre o sujeito ativo do tributo, e a legislação tratará o serviço em questão com base em critério único, adequado a um imposto sobre consumo, atribuindo a arrecadação do ICMS ao estado de destino.

Por acreditar que a solução simples aqui apresentada contribuirá para tornar mais clara e justa a tributação do ICMS sobre os serviços de televisão por assinatura por satélite, convido os nobres colegas a refletir sobre o tema e a acolher o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; [\(Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. [\(Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 4/6/2015